



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0306696-73.2018.8.24.0011/SC

RELATOR: JUIZ JOAO MARCOS BUCH

APELANTE: LUCIANO HANG (AUTOR)

APELANTE: HAVAN S.A (AUTOR)

APELADO: PAULO ROBERTO ECCEL (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS EM REDE SOCIAL. SENTENÇA DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES.

PRELIMINAR. ALEGADA SUPERFICIALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. VÍCIO INEXISTENTE. O JUIZ TEM O DEVER DE ENFRENTAR OS ARGUMENTOS RELEVANTES E LÓGICOS DA LIDE. SENTENÇA DEVIDAMENTE EMBASADA. PREFACIAL AFASTADA.

INCONFORMISMO DOS AUTORES. ALEGADA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DO COMPARTILHAMENTO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS.

TESE DE QUE A CONDUTA DO RÉU OBJETIVOU ANGARIAR VOTOS. AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE PROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NO PONTO.

PRETENDIDA LIMITAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TEXTO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO NOS ASPECTOS ATIVO, DE DIFUNDIR, E PASSIVO, DE RECEBER INFORMAÇÕES, DESDE QUE VERÍDICAS.

PRECEDENTE DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 130. IMPOSSIBILIDADE DE CENSURA.

EXEGESE DO ARTIGO 13.5 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH, PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). GARANTIA DO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO. PROIBIÇÃO DE APOLOGIA AO ÓDIO NACIONAL, RACIAL, RELIGIOSO QUE CONSTITUA INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO À HOSTILIDADE, AO CRIME OU À VIOLÊNCIA. MANIFESTAÇÕES DO STF NO MESMO SENTIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. (Pet 10391 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2022, processo eletrônico DJe-s/n divulg 13-02-2023 public 14-02-2023)

DANO MORAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. PLEITO EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. ABALO ANÍMICO INEXISTENTE. PLEITO EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. DANO QUE NÃO É PRESUMÍVEL. INEXISTENTES ATO ILÍCITO, VIOLAÇÃO À MORAL E PREJUÍZO À REPUTAÇÃO DA EMPRESA HAVAN S.A.. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. O DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO É PRESUMÍVEL. DEVE ESTAR COMPROVADO NOS AUTOS O PREJUÍZO OU ABALO À IMAGEM COMERCIAL. PRECEDENTES DO TJSC E DO STJ. IMPROCEDÊNCIA.

ARTIGOS QUE NÃO SÃO DE AUTORIA DO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIRO QUE APENAS COMPARTILHA NOTÍCIA VERÍDICA PUBLICADA POR JORNAL RENOMADO. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. APLICAÇÃO, NO MAIS, DO TEOR DO ENUNCIADO DA SÚMULA DE N. 221 DO STJ.

COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIAS QUE HAVIAM SIDO PUBLICADAS POR EMPRESAS JORNALÍSTICAS DE RENOME (FOLHA DE SÃO PAULO E EL PAÍS). DISTINÇÃO QUANTO AOS CASOS EM QUE SE DISSEMINAM MERAS OPINIÕES DESTITUÍDAS DE QUALQUER FUNDAMENTO OU CIENTIFICIDADE.

LITÍGIO QUE ENVOLVE FIGURAS PÚBLICAS (LUCIANO HANG E HAVAN S.A.), DAS QUAIS TAMBÉM SE ESPERA TOLERÂNCIA A MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS.

VIOLAÇÃO À HONRA NÃO VERIFICADA. MERO DISSABOR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONSTATADO EXCESSO DO APELADO AO DIVULGAR NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS. CONCLUSÃO LASTREADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Vislumbra-se o exercício do direito consagrado, não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também por documentos internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, da liberdade de expressão do apelado/réu PAULO ROBERTO ECCEL que, ao contrário do que querem fazer crer os apelantes/autores LUCIANO HANG e HAVAN S.A., veiculou notícias sólidas e ponderadas, publicadas por meio de comunicação idôneo e tradicional.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Absolutamente, não se está diante do malfadado, execrável e teratológico discurso de incitação ao ódio, que com liame em mentiras e sustentado em um profascismo, impiedosamente assolou a nação nos últimos anos, gerando discriminação de toda espécie, dentre as quais o racismo, capacitismo, machismo e homofobia. Pior, que em princípio e em tese teria provocado centenas de milhares de mortes pela COVID-19, ao menosprezar a ciência e atacar a vacina.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS NO IMPORTE DE 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso dos autores. Honorários recursais, em favor do procurador do réu, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 11, do CPC, totalizando 15% (quinze por cento), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **JOAO MARCOS BUCH, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3874677v30** e do código CRC **a390eeae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO MARCOS BUCH
Data e Hora: 5/9/2023, às 15:5:20

0306696-73.2018.8.24.0011

3874677.V30